



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.712, DE 2020

(Da Sra. Natália Bonavides)

Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o fim da isenção do Imposto de Renda incidente sobre distribuição de lucros e dividendos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3241/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda retido na fonte, bem como integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas estão isentos da tributação do Imposto de Renda. O presente Projeto de Lei busca revogar a referida isenção.

Temos um sistema tributário altamente regressivo, tributando mais quem ganha menos e tributando menos quem ganha mais. Estima-se que no Brasil os 10% mais pobres usem cerca de 32% de sua renda para pagar impostos, enquanto os 10% mais ricos usam 21%.

Em uma conjuntura de normalidade tal regressividade já é injusta, tornando-se ainda mais agora, com os efeitos causados pela pandemia do coronavírus (covid-19). Os dados demonstram que a mortalidade em decorrência da pandemia, no Brasil, tem sido maior entre as pessoas mais pobres.

É necessário que o Estado brasileiro aumente sua arrecadação para fazer frente aos efeitos do coronavírus (covid-19), aumentando os investimentos em saúde pública e em políticas de inclusão social, garantindo, assim, que o povo brasileiro tenha condições materiais para enfrentar a crise.

É inadmissível a manutenção de tal quadro diante da imperativa necessidade de investimentos por parte do Poder Público. Ele, inclusive, afeta direta e negativamente os Estados e os Municípios, já que parte da receita arrecadada com o Imposto de Renda é repassada aos referidos entes, por meio dos fundos de participação.

Nada mais justo que, para isso, busquemos tributar as pessoas com maior poder aquisitivo, lançando mão do princípio da capacidade contributiva, insculpido no art. 145, § 1º da Constituição Federal.

Portanto, num momento como o que estamos passando, a medida proposta neste projeto de lei pode realmente fazer a diferença no sistema público de saúde, permitindo salvar a vida dos brasileiros e das brasileiras durante a pandemia, além de ser uma fonte de receita significativa, a permitir o investimentos em áreas sociais.

15 de maio de 2020

Natália Bonavides
Deputada Federal - PT/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

.....

.....

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

§ 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista. [\(Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 2º A não incidência prevista no *caput* inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 3º Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados “pro rata tempore” até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos artigos 76 e 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

FIM DO DOCUMENTO